



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-08-15

SEB

=====

38 TC-001698/026/13

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2013.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Junior.

Períodos: (01-01-13 a 20-10-13) a (05-11-13 a 31-12-13).

Substituta Legal: Vice-Prefeita – Ivani Vaz de Lima.

Período: (21-10-13 a 04-11-13).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo Generoso, Luiz Roberto Thiesi e outros.

Acompanham: TC-001698/126/13 e Expedientes: TC-000178/008/13, TC-000314/008/14, TC-001111/008/13, TC-000502/008/15, TC-010247/026/15 e TC-038048/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,05%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	83,11%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	35,72%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,26%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 50.165.496,72) devidamente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 66.392.120,40	5,36% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 18.694.255,65	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



<i>Parcelamentos de INSS, PIS/PASEP</i>	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,03%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 22/84) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 25):

- Abertura de créditos suplementares no percentual de 35%, índice superior ao recomendado por este Tribunal (20%);
- Ausência de correto planejamento na elaboração do orçamento, descumprindo o disposto nos artigos 2º e 30 da Lei federal nº 4.320/64, bem como no artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00;
- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- O Município não implantou o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme determina a Lei federal nº 12.587/12;
- Ocorrência de falhas na execução de políticas públicas.

A.3. Do Controle Interno (fl. 27):

- Embora regulamentado, o Controle Interno somente cumpre formalidade, em afronta aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 31/32):

- Aumento de 11,40% no montante da dívida ativa em relação ao ano anterior;
- Existência de Agentes Políticos do Município inscritos em dívida ativa.

B.3.1. Ensino (fls. 33/36):

- O Município aplicou 24,75%, descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O Município foi alertado sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da educação, com base no artigo 58, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Ocorrência de glosas pertinentes a restos a pagar não quitados até 31-01-14, despesas com uniformes e botijões de gás, além de outras.

B.3.1.A Eficiência nos Gastos Públicos - Ensino (fls. 36/52):

- Na realização de auditoria de resultados, a Fiscalização encontrou inúmeras falhas que comprometem a qualidade do ensino e, pelo menos, o princípio da eficiência.

B.3.1.B. Exame da Gestão Educacional (fls. 52/53):

- O Conselho do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do Fundo, nos termos do artigo 24, §9º, da Lei federal nº 11.494, de 20-06-07.

B.3.2. Saúde (fls. 53/54):

- Restos a pagar liquidados não quitados até 31-01-14 no importe de R\$ 676.882,51.

B.3.2.3. Eficiência nos Gastos Públicos - Saúde (fls. 55/60):

- Embora tenha a Prefeitura dado cumprimento ao dispositivo constitucional atinente à aplicação de pelo menos 15% da receita de impostos em ações e serviços da saúde, a Fiscalização encontrou quando da realização de auditoria de resultados, falhas que comprometem a qualidade do atendimento e, pelo menos, o princípio da eficiência.

B.4. Precatórios (fls. 60/61):

- Média de depósitos anuais permite prever que o saldo da dívida existente não será quitado até o final do exercício de 2016.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 62/63):

- Realizado procedimento de circularização relativamente ao setor de tesouraria, foi apurada diferença de R\$ 1.107.777,05 nos saldos bancários;

- A Fiscalização noticiou falhas relacionadas à má conservação de bens que estão registrados nos itens “B.3.1. Ensino” e “B.3.2. Saúde” deste relatório.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 64):

- Houve quebra da ordem cronológica de pagamentos.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 65/66):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Ocorrência de falha formal em processos licitatórios, tendo como exemplo: ausência nos autos, de ato designando o responsável pelo acompanhamento da execução do contrato (artigo 67, e §§ da Lei federal nº 8.666/93);

- Inexigibilidade de Licitação nº 57/2013 (Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. no valor de R\$ 916.996,00): Adoção de inexigibilidade de licitação para compra de kits educacionais, sem se comprovar efetiva a inviabilidade de realização do certame.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 67/68):

- Tomada de Preços nº 07/2013 – Ata de Registro de Preços nº 315/13 (Assad Ali Sammour ME no valor de R\$ 4,75 o Kg.): Constatação de alimentos inadequados para preparo da merenda escolar.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 70):

- Os termos de abertura e encerramento dos livros contábeis não estavam assinados e as folhas não estavam rubricadas.

D.3. Pessoal (fls. 70/71):

- Houve cálculo de vantagens pessoais com “efeito cascata”, em ofensa ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 71/75):

- Expediente TC-000178/008/13: quanto à requisição da lei autorizativa dos convênios, bem como de demonstração de inserção dos mesmos nos planos plurianuais e nas programações anuais da saúde, não houve atendimento da demanda. Requisitado novamente à Prefeitura, esta se limitou a fornecer cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde relativamente ao 3º quadrimestre de 2013.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 76):

- Houve entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP, apreciada no TC-000492/011/13, sob a Relatoria do Conselheiro Dr. Robson Marinho.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000178/008/13 - Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, subscrito por seu Presidente, Senhor Rogério Vinícius dos Santos, comunicando possíveis irregularidades nos Convênios: nºs 24/2011, 25/2011 e 26/2011, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o Instituto Espírita Nosso Lar; nº 44/2011, entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FUNFARME; nº 48/2012, entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Riopretense, bem como em Convênio também celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a UNESP, sendo este último com a finalidade de prestação de serviços de cooperação técnico-científica junto ao CEREST, no tocante à falta de apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde; de Lei municipal autorizadora; à não inclusão nos Planos Plurianuais e nas Programações Anuais de Saúde nos exercícios de 2010 a 2013.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes) informou que os Convênios² nºs 24/11, 25/11 e 26/11 foram autuados sob os TCs-001579/008/11, 001578/008/11 e 001577/008/11, respectivamente, encontrando-se os mesmos pendentes de julgamento, assim como as respectivas prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012. Quanto aos demais Convênios mencionados, a Fiscalização observou que são de valores inferiores aos de remessa obrigatória a este E. Tribunal e, portanto, serão autuados e instruídos no presente exercício.

b) TC-001111/008/13 - Trata-se do Ofício nº 754/13 encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Vereador Paulo Roberto Ambrósio Pauléra, com cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito – Requerimento nº 169/13, para apurar denúncias contra o Ex-Procurador Geral do Município, Dr. Luiz Antonio Tavoraro, e o Prefeito Valdomiro Lopes da Silva Junior, acerca de supostas fraudes em licitações e recebimentos de propinas na Prefeitura.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes) informou que a Concorrência Pública nº 10/07 – Contrato nº 7.001/57 tem como objeto a *“implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos”*, celebrado em 13-09-07, no valor de R\$ 61.227.570,99, e está sendo apreciado no

2

Convênio	TC do Convênio	Prestação de Contas de 2011	Prestação de Contas de 2012
24/2011	001579/008/11	001902/008/12	001708/008/13
25/2011	001578/008/11	001929/008/12	001709/008/13
26/2011	001577/008/11	001637/008/12	001707/008/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-002434/008/07³. Já a Concorrência Pública nº 01/2010 – Contrato nº 20/2010 visa à *“prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte, triagem, compostagem e resíduos sólidos”*, celebrado em 24-05-10, no valor de R\$ 19.875.512,76, e está sendo analisado no TC-000629/008/10⁴, pendente de julgamento.

Com relação à consecução do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a Fiscalização verificou que a Caixa Econômica Federal foi a responsável pela contratação da empresa que realizaria as obras e que a Prefeitura não dispõe de cópia dos contratos, não tendo efetuado pagamentos referentes ao programa. Por fim, informou que não existe nenhum contrato celebrado com a empresa “ATL Premium”, inclusive, a mesma sequer consta no cadastro municipal.

c) TC-000314/008/14 - Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Rogério Vinícius dos Santos, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, comunicando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no tocante à realização do Convênio nº 26/08, firmado entre a Prefeitura e a Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, bem como do Contrato de Gestão com a Associação de Reabilitação da Criança Deficiente - ARCD.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/ Expedientes) informou que a Prefeitura, por intermédio da Secretaria de Saúde Municipal, celebrou o Contrato de gestão tratado nos autos do TC-000098/008/09⁵, com a Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – ARCD de São José do Rio Preto, objetivando o fomento e a execução de atividades voltadas à habilitação e à reabilitação de crianças e adultos portadores de deficiência física, não vislumbrando irregularidades.

³ TC-002434/008/07 - Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Leão & Leão Ltda. Julgado regular a licitação na modalidade concorrência e irregulares o contrato e os termos aditivos em virtude do princípio da acessoriedade, objetos do TC-002434/008/07, bem como procedente a representação tratada no TC-030439/026/09. Sessão da Primeira Câmara de 25-11-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Recurso Ordinário pendente de julgamento.

⁴ TC-000629/008/10 - Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Constroeste Construtora e Participações Ltda., de minha Relatoria. Pendente de julgamento.

⁵ TC-000098/008/09 - Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – ARCD de São José do Rio Preto, Julgado regular, Sessão da Primeira Câmara de 09-11-10, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) TC-038048/026/14 (cópia do TC-000493/008/14, juntado após a Fiscalização) - Trata-se de expediente encaminhado pelo Vereador de São José do Rio Preto, Senhor Jean Charles O.D. Serbeto, comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura no que se refere ao pagamento de despesas correntes com recursos de capital arrecadado em leilão de diversos bens imóveis.

Nas contas do exercício de 2011, TC-001041/026/11⁶, o E. Relator determinou a formação de autos apartados (TC-800382/220/11⁷) para tratar dos critérios de aplicação e remanejamento de verbas públicas pela Prefeitura, sendo que o expediente TC-000493/008/14 acompanha o referido apartado.

e) TC-010247/026/15 (cópia do TC-020889/026/14, juntado após a Fiscalização) - Trata-se de Ofício nº 348/14, Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 94.0531.0000037/2014 do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica, Assessoria Jurídica – Crimes de Prefeitos, subscrito por seu Promotor de Justiça Assessor, Dr. Luís Fernando de Moraes Manzano, solicitando informações, a partir de levantamento realizado pelo Sistema AUDESP de 2010 a 2014, das licitações em que participaram duas ou mais das empresas (na região de São José do Rio Preto), dentre elas: **a)** Demop Participações Ltda.; **b)** Labore Serviços e Construções Ltda.- EPP; **c)** Noroeste Construtora e Serviços Topográficos Ltda. - EPP; **d)** Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.; **e)** Construtora Tapajós Ltda.; **f)** Conpav Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda.; **g)** Interior Construções Ltda. EPP e; **h)** Jad Engenharia e Construções Ltda. Solicitou, ainda, verificar a existência de procedimento administrativo instaurado para apuração da regularidade do Contrato nº 179/2013 (Concorrência nº 01/2013) da Prefeitura Municipal de Votuporanga, no valor de R\$ 1.707.351,33.

A Fiscalização (fl. 96) informou que houve apontamentos sobre o assunto no relatório das contas do exercício de 2012,

⁶ TC-001041/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto do exercício de 2011, Parecer Favorável, Primeira Câmara de 10-09-13, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

⁷ TC-800382/220/11 – Apartado das Contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto do exercício de 2011 para tratar dos critérios de aplicação e remanejamento de verbas públicas utilizados pela Prefeitura. Pendente de Julgamento, Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-001630/026/12, e que foi autuado o TC-000477/008/12⁸ (Concorrência nº 21/2011) para tratar da contratação entre a Prefeitura de São José do Rio Preto e a Demop Participações Ltda., no valor de R\$ 7.349.077,13, pendente de julgamento.

f) TC-000502/008/15 (Juntado após a Fiscalização) – Trata-se de Ofício nº 18/2015-DF-dhf do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região, subscrito pelo Diretor Presidente, Senhor Sergio da Silva Paranhos, com cópia da notificação nº 117/2015 encaminhada à empresa M.R. Construção Civil e Serviços Ltda. – ME sobre possíveis irregularidades quanto à ausência de: **a)** reajuste salarial; **b)** recebimento de cesta básica; **c)** pagamento de ticket refeição e **d)** pagamento do Programa de Participação nos Resultados – PPR aos empregados nos exercícios de 2014 e 2015. Cópia do referido expediente também foi encaminhada aos Relatores das contas dos exercícios de 2014 e 2015⁹.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito Valdomiro Lopes da Silva Junior apresentou justificativas (fls. 101-C/156).

Especificamente quanto aos itens “**B.3.1. Ensino**”; “**C.1.1. Falhas de Instrução**” e “**D.3. Pessoal**”, sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 119/140):

- Algumas despesas da Secretaria Municipal de Educação, de Fonte de Recurso 01 – Tesouro, no montante de R\$ 1.650.900,99, não foram incluídas no demonstrativo do Sistema AUDESP denominado “Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino” devido à utilização de códigos incorretos, devendo ser consideradas. São elas: **a)** despesas com serviços de terceiros, no valor de R\$ 1.621.300,87, referente aos empenhos 2289/2013, 2290/2013, 4899/2013, 23582/2013 e 23583/2013, empenhadas na função 12 – Educação, sub-função 365 – Educação Infantil, FR 01 – Tesouro e Código de Aplicação 220.000 – Ensino Fundamental; e **b)** despesas com diárias, no valor de R\$ 29.600,12, referente a vários empenhos realizados na função 4 – Administração, sub-função 122 – Administração Geral, FR 01 – Tesouro e Código de Aplicação

⁸ TC-000477/008/12 de minha Relatoria.

⁹ TC-002263/026/15 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA e TC-000171/026/14 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



220.000 – Ensino Fundamental (docs. 03 a 05 do expediente anexo TC-037631/026/14).

- Também devem ser reincluídas nos cálculos da aplicação do ensino: **a)** despesas com aquisição de gás e utensílios, no valor de R\$331.313,55, conforme Jurisprudência desta E. Corte nos TCs-001122/026/11, 001118/026/11 e 000281/026/09¹⁰ (docs. 06 a 09 do expediente anexo TC-037631/026/14); **b)** despesas com o Parque Ecológico Educativo Danilo Santos de Miranda, no valor de R\$ 262.500,83, pois se trata de uma Instituição Educativa com especificidades da proposta temática “Meio Ambiente”, tem sido o campus e extensão da sala de aula para o desenvolvimento do conteúdo curricular e as atividades são realizadas também em dias não letivos sem, contudo, perder o foco educacional; **c)** despesas com o Centro Integrado de Educação, Ciência e Cultura – CIECC, no valor de R\$ 1.136.855,82, pois são atividades e atendimentos específicos a cada Centro (Centro Integrado e Ciência e Cultura – CICC, Centro de Formação de Professores – CEFOR e Centro de Desenvolvimento de Talentos – CEDET) que se realizam através de oficinas vivenciadas onde professores e alunos são protagonistas na construção, ampliação e aprimoramento de conhecimentos adquiridos em sua rotina educativa diária e se enquadram nos incisos I, II, III e V do artigo 70 da Lei federal nº 9.394/96.

- Com isso, o percentual aplicado no ensino atingirá 25,26%.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 150/151):

- Todos os ajustes tiveram seu fiel e integral cumprimento, inexistindo irregularidades, tanto que as execuções dos contratos foram acompanhadas pelos responsáveis técnicos de cada Setor da Administração, nos termos do disposto no Decreto nº 14.767/09 (estabeleceu e normatizou as atribuições dos Gestores dos Contratos e sua forma de designação).

- Inexigibilidade de Licitação nº 57/2013 (Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. no valor de R\$ 916.996,00): A contratação não se refere a sistema de ensino e sim a um projeto para atendimento a alunos do

¹⁰ TC-001122/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Iacri do exercício de 2011, Parecer Favorável, Segunda Câmara de 05-03-13, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001118/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Guareí do exercício de 2011, Parecer Favorável, Primeira Câmara de 17-09-13, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-000281/026/09 – Contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista do exercício de 2009, Parecer Favorável, Segunda Câmara de 23-11-10, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ensino fundamental, com o objetivo de desenvolver as habilidades cognitivas, sociais, emocionais e éticas. Por se tratar de assunto de ordem estritamente técnico-educacional e, conforme declaração da Ordenadora de Despesa da Secretaria Municipal de Educação, não é possível a realização de licitação para esse objeto, motivo pelo qual inexistiu irregularidade.

D.3. Pessoal (fls. 152/154):

- Não procede o apontamento da Fiscalização, uma vez que o pagamento de quinquênios foi devidamente autorizado pela Lei municipal nº 05/90, artigos 95 a 98, inexistindo irregularidade. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 392.572¹¹, pacificou entendimento no sentido de *que “as vantagens estabelecidas por lei anterior à Emenda Constitucional nº 19/98 não violam a Constituição federal”*.

1.5 O Município também apresentou justificativas (fls. 158/242) e documentos (fls. 243/616).

Especificamente quanto aos itens: “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas” e “**D.3.** Pessoal”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 159/164):

- Em relação à abertura de créditos suplementares, houve autorização legislativa expressa no artigo 5º da Lei Orçamentária Anual nº 11.069/2011 de 35%, no entanto, a Prefeitura utilizou percentual menor, comprovando a boa-fé da administração e a cautela nas suplementações.

- Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o mesmo foi incorporado ao Plano de Saneamento Básico, gerido pela autarquia municipal.

- Conforme informações da Secretaria de Planejamento, o Município vem adotando ações visando ao cumprimento do prazo final

¹¹ Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 392.572, Relator E. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 23-03-11:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 11.171/86. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PRECEDENTES.

1) A Jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição, o cálculo de vantagens nos termos da Lei Estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

2) Agravo Regimental não provido.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(março/2015) para a edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, tanto que houve a respectiva licitação e foram elaborados estudos complementares de acessibilidade e mobilidade nos corredores preferenciais e exclusivos de transporte público.

D.3. Pessoal (fls. 236/237):

- O apartado TC-800106/220/10¹² tratou da análise dos pagamentos de vantagens pessoais aos servidores e foi julgado regular por esta E. Corte. No entanto, por cautela, a Secretaria de Administração lançou decisão refazendo a sua forma de cálculo e, assim, se houve falha, a mesma foi sanada, devendo tal apontamento ser desconsiderado.

1.6 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 625/629) manifestou-se acerca do item “Ensino”.

No que se refere às despesas de gás glosadas e pagas com recursos próprios no valor de R\$ 331.313,55, com base nas orientações do Ministério da Educação – MEC (fonte: www.fnnde.gov.br/index.php/fundeb-perguntas-frequentes), bem como decisão deste E. Tribunal, proferida no TC-000201/026/09¹³, no sentido de que *“as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados nas escolas, para fins de*

¹² TC-800106/220/10 – Apartado das Contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto do exercício de 2010 para tratar dos pagamentos de gratificações de regime integral e especial de assiduidade, adicional de nível universitário e outras despesas. Julgado Regular, publicado no DOE de 21-08-14, Relatora E. Auditora SÍLVIA MONTEIRO.

¹³ TC-000201/026/09 – Contas da Prefeitura Municipal de Areiópolis do exercício de 2009, Parecer Favorável, Segunda Câmara de 14-06-11, E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

“(…)”

Quanto à primeira questão, convém ressaltar que, consoante orientação constante no site oficial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Perguntas Frequentes – item 5.11), despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb:

“desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola”.

Vê-se, portanto, que, neste caso, não apenas os gastos efetuados com a compra de purificadores de água podem integrar o cômputo das despesas efetuadas com recursos do Fundeb, mas também o que foi despendido com a aquisição de eletrodomésticos (geladeira e lavadora), de botijões de gás engradado e de utensílios (panela de pressão, suporte para copos, bandeja refeição, cortador de legumes, pipoqueira, copos, colheres, etc.).” grifo nosso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



processamento e preparação da merenda escolar, podem ser recepcionadas na manutenção e desenvolvimento do ensino”, opinou pela reinclusão da referida importância aos cálculos dos recursos próprios.

Em relação às despesas com o Parque Ecológico e Centro Integrado de Educação, Ciência e Cultura, analisando os documentos juntados (fls. 404 e 166 do Anexo I), verificou que o espaço é aberto à população em geral, evidenciando que não são de uso exclusivo do Ensino, motivo pelo qual acompanhou a glosa efetuada pela Fiscalização, salientando, inclusive, que tais despesas já foram impugnadas nas contas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Quanto às despesas da Secretaria da Educação, fonte de recursos 01- Tesouro, nos valores de R\$ 1.621.300,87 e R\$ 29.600,12, verificou que as mesmas não foram consideradas nos lançamentos contidos na planilha da aplicação com recursos próprios (Tesouro) pelo Sistema AUDESP (fl. 266) devido a lançamentos incorretos (R\$ 1.621.300,87 lançado no código 220.000-Fundamental e na subfunção 12.365 – Infantil, ao invés da subfunção 12.361 – Fundamental; e R\$ 29.600,12 contabilizado na função 4- Administração, ao invés da Função 12 – Educação) e, analisando os documentos encaminhados pela defesa (fls. 252/268), entendeu que assiste razão à Prefeitura em pleitear a inclusão de tais valores nos cálculos do ensino.

Assim, após os devidos ajustes, concluiu que a Prefeitura:

- Cumpriu o disposto no artigo 212 da CF, uma vez que a aplicação no ensino correspondeu a **25,05%** das receitas resultantes de impostos;
- Investiu **83,11%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF;
- Aplicou durante o exercício **99,64%** dos recursos recebidos do FUNDEB, tendo utilizado no 1º trimestre de 2014 a parcela diferida de **0,36%**, atingindo o percentual de 100%.

A **Unidade de Economia da ATJ** (fls. 630/631) constatou que os resultados contábeis obtidos pela Prefeitura não prejudicaram o equilíbrio das contas, uma vez que o déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, existia disponibilidade para honrar os compromissos de curto prazo, a dívida consolidada ajustada diminuiu 10,60%, foram realizados investimentos 10,03% da RCL e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apurado superávit econômico, que elevou em 14,39% a situação patrimonial.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações à Prefeitura para que as leis orçamentárias vindouras estabeleçam limites para abertura de créditos suplementares em percentuais aceitáveis por esta E. Corte.

A **Unidade Jurídica** (fls. 632/638), em relação aos itens “B.4. Precatórios”, “C.1.1. Falhas de Instrução” e “C.2.3. Execução Contratual”, tendo em vista os esclarecimentos ofertados pela Prefeitura, propôs sejam os mesmos relevados.

Quanto ao item “D.4. Denúncias/Representações/Expedientes”, sugeriu a tramitação autônoma do expediente TC-000178/008/13 e que o mesmo passe a acompanhar os TCs-001579/008/11, 001578/008/11 e 001577/008/11, que tratam dos Convênios n^{os} 24/2011, 25/2011 e 26/2011, respectivamente, pendentes de julgamento.

Por fim, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, também diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia** (fl. 639) acompanhou o posicionamento de suas Unidades, sem prejuízo de expedição de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.7 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 640/648) divergiu e pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em razão das seguintes falhas: abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período; falhas no atendimento à transparência pública; “efeito cascata” no pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores; deficiências do planejamento das políticas públicas e falhas nas contas de gestão, sem prejuízo das recomendações propostas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



digna ATJ e determinação para que a Prefeitura cesse o pagamento de adicional por tempo de serviço calculado com “efeito cascata” ou “repique”, ofensivo ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

1.8 Após obter vista (fls. 649/652), o Senhor Prefeito encaminhou memoriais de defesa (fls. 653/694), reiterando a argumentação anteriormente sustentada a respeito dos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Precatórios”, “Controle Interno” e “Quadro de Pessoal”.

1.9 Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** (fl. 696) que confirmou sua manifestação pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.10 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002569/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 17-07-12).

2011 – **Favorável** (TC-001041/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 25-09-13).

2012 – **Favorável** (TC-001630/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 05-07-14).

1.11 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 935.073.727,19	421.169	R\$ 2.220,19	R\$ 3.045,39	(27,10%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(0,90%)	(2,00%)	(0,41%)	(5,36%)

Fonte: fls. 28/29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

São José do Rio Preto (*)						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+6%	+7%	+3%	+3%	
Ideb	5,2	5,5	5,9	6,1	6,3	--
Meta	-	5,3	5,6	5,9	6,2	6,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
São José do Rio Preto	5,2	5,5	5,9	6,1	6,3
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

São José do Rio Preto (*)						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+24%	+10%	-11%	0%	
Ideb	3,3	4,1	4,5	4,0	4,0	--
Meta	-	3,4	3,5	3,8	4,2	4,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
São José do Rio Preto	3,3	4,1	4,5	4,0	4,0
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

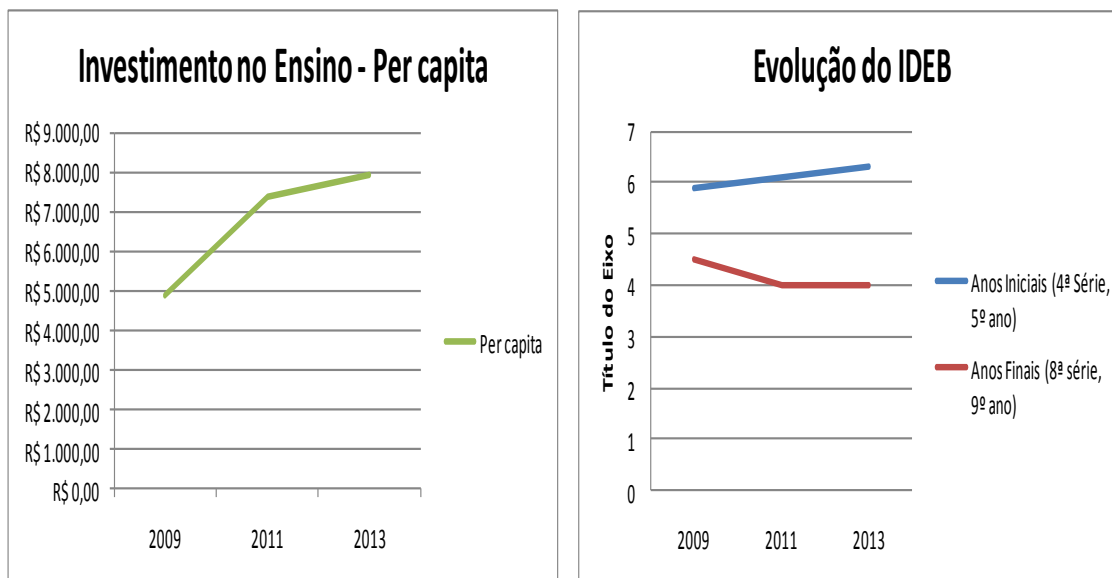
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	31,84%	27,30%	27,66%	28%	25,05%
FUNDEB (100%)	-	100%	98,47%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	81,95%	71,10%	80,08%	79,83%	83,11%

Fonte: (*) TC-002588/026/05 (Exercício de 2005), TC-002177/026/07 (Exercício de 2007), TC-000171/026/09 (Exercício de 2009), TC-001041/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	105.756.910,77	25.841.759,49	- 1.037.872,68	130.560.797,58	26598	4.908,67
2011	153.486.046,00	38.553.383,05		192.039.429,05	25990	7.388,97
2013	166.821.439,58	54.108.489,43		220.929.929,01	27916	7.914,10
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013, crescimento no investimento *per capita* {R\$4.908,67 (2009), R\$7.388,97 (2011) e R\$7.914,10 (2013)}; no mesmo período, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {5,9 (2009), 6,1 (2011) e 6,3 (2013)} e regressão no IDEB 8ª série/9º ano {4,5 (2009), 4,0 (2011) e 4,0 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 no IDEB 8ª série/9º ano ficou aquém da meta projetada para o período (4,2).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São José do Rio Preto** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria e Parcelamentos de INSS e PIS/PASEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 No que se refere ao “**Ensino**”, a Fiscalização apontou (fls. 33/36) que o Município não cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, eis que, após as glosas efetuadas¹⁴, a aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino correspondeu apenas **24,75%**.

Nas justificativas, o Senhor Prefeito pleiteou a inclusão no cômputo do ensino de diversas despesas (fls. 119/140) e, com isso, o percentual aplicado atingiria 25,26%.

No que se refere ao montante de R\$ 1.621.300,87 (notas de empenho n^{os} 2289, 2290, 4899, 23.582 e 23.583 do exercício de 2013, fl. 252 e 746 do Anexo IV), realmente, no Demonstrativo intitulado “Despesas com Educação” (fl. 266) consta a contabilização do referido montante na **Função 12 - Subfunção 365 - Educação Infantil - Fonte de Recursos 01 Tesouro - Código de Aplicação 220.000 - Ensino Fundamental** - Elemento 33903900 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, conforme esclarecimentos que obtive junto à Diretoria do AUDESP “A combinação do código de aplicação 220.000 – Ensino Fundamental quando atrelada a subfunção 12.365 – Educação Infantil não está prevista na especificação/fórmula utilizada pelo Sistema AUDESP para apurar o total das Despesas com Ensino – recursos próprios”. Desta forma, referida importância não integrou os cálculos do ensino no exercício em exame, sendo, portanto, correta a sua inclusão.

Em relação ao montante de R\$ 29.600,12 (fls. 254/258), que se refere a Despesas com Diárias dos profissionais da Educação, conforme esclarecimentos da Defesa foram indevidamente contabilizados na Função 04 – Administração, quando deveriam ter sido contabilizadas na Função 12 – Ensino.

Ressalto o disposto no Manual “O Fundeb e o Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo - Cesar Calegari - 4ª Edição Atualizada e Ampliada – 2009 – página 214”:

*“5.15. Despesas com pagamento de passagens, **diárias** e/ou alimentação podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?”*

¹⁴ Restos a Pagar não quitados até 31-01-14 no valor de R\$1.455.171,41 + Despesas com Uniformes de R\$ 1.671.250,00 + Despesas com Gás de R\$ 331.304,30 + Despesas com o Parque Ecológico Educativo Danilo Santos de Miranda no valor de R\$ 262.500,83 + Despesas com o Centro Integrado de Educação, Ciência e Cultura no valor R\$ 1.136.855,82, totalizando o montante de R\$ 4.857.091,61 (fls. 117/164 do Anexo I)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R: Sim, desde que estas despesas sejam associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública. A título de exemplo podemos mencionar o descolamento de um servidor, para participação de reunião ou encontro de trabalho em outra localidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica pública, do respectivo Estado ou Município”.

Desta forma, entendo pertinente a inclusão da importância de R\$ 29.600,12 nos cálculos do Ensino.

No que concerne às despesas com Gás e Utensílios de cozinha, razão assiste ao Senhor Prefeito em pleitear a sua reinclusão, uma vez que se trata de equipamentos utilizados na escola para fins de processamento e preparação da merenda escolar, devendo integrar o câmputo do ensino, conforme Jurisprudência desta E. Corte nos TCs-001122/026/11 e 000201/026/09¹⁵.

As demais despesas pleiteadas (Parque Ecológico e Centro Integrado de Educação, Ciência e Cultura), como bem salientado pelo Setor de Cálculos da ATJ, não devem ser aceitas no câmputo, tendo em vista que, conforme documentação juntada, se “verificou que o espaço é aberto à população em geral, evidenciando que não são de uso exclusivo do Ensino”, tanto que foram rejeitadas nas contas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Assim, acompanho integralmente os ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos da ATJ, apurando que o Município cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, vez que aplicou o correspondente a **25,05%**¹⁶ das receitas resultantes de impostos.

¹⁵ Ver notas de rodapés n^{os} 10 e 13, respectivamente.

¹⁶ Aplicação dos Recursos Vinculados (fl. 628, após ajustes do Setor de Cálculos):

Total de Receitas de Impostos	R\$ 665.902.730,79	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 101.292.354,30	
(+) FUNDEB retido	R\$ 68.403.962,35	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-0-	
(=) Aplicação até 31-12-10 (artigo 212, CF)	R\$ 169.696.316,65	25,48%
(-) Restos a pagar não pagos até 31-01-14	(R\$ 1.455.171,41)	
(-) Outros ajustes da fiscalização – Recursos Próprios	(R\$ 3.401.920,20)	
(=) Aplicação na Educação Básica	R\$ 164.839.225,04	24,75%
(+) Despesas com Gás	R\$ 331.313,55	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 28) que o Município apresentou **déficit de arrecadação** de R\$ 287.784.500,67 (23,53% da receita prevista de R\$1.222.858.227,86). O **resultado da execução orçamentária** correspondeu a **déficit** de **5,36%**, isto é, R\$ 50.165.496,72 da receita arrecadada (R\$ 935.073.727,19), devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 66.392.120,40.

O financeiro correspondeu a **superávit** de R\$ 18.694.255,65 (fl. 29).

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de **326,58%** (em 2012 era R\$ 24.786.536,09, em 2013 passou para R\$ 105.734.558,25, fl. 29).

O endividamento de longo prazo diminuiu **10,60%** em relação ao exercício anterior (de R\$ 162.512.172,96 para R\$ 145.286.826,28, fl. 30).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **11,40%** (de R\$ 651.398.813,81 em 2012 para R\$ 725.629.193,62 em 2013). No exercício foram recebidos R\$ 32.525.726,62, isto é, **4,99%** do estoque (fls. 31/32).

O Município realizou investimentos correspondentes a **10,03%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$332.044.636,22, equivalente a **31,45%**¹⁷ das despesas inicialmente fixadas (R\$ 1.055.735.666,00), não obstante a Lei municipal nº 11.274, de 04-12-12 (LOA, fls. 02/05 do Anexo I)¹⁸, em seu artigo 5º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 35% mediante Decreto.

(+) Despesas não consideradas (erro de código)	R\$ 1.621.300,87	
(+) Despesas não consideradas (erro de código)	R\$ 29.600,12	
(=) Aplicação final na Educação Básica	R\$ 166.821.439,58	25,05%

¹⁷ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente prevista correspondeu a R\$ 1.055.735.666,00 (fl. 04).

¹⁸ **“Artigo 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta e Indireta, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada por esta Lei, criando elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade, se necessário.”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 332.044.636,22:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%¹⁹) incidente sobre a despesa inicialmente fixada – R\$ 62.402.423,75;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 66.392.120,40 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 128.794.544,15 - do valor dos créditos abertos [R\$ 332.044.636,22 (-) R\$ 128.794.544,15 = R\$ 203.250.092,07], verifica-se que o resultado importou em **19,25%** da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, ainda que, no caso, não tenha havido autorização legislativa específica, essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, motivo pelo qual entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.4 Por fim, as demais falhas constantes do relatório da Fiscalização também são dignas de advertências.

2.5 Diante do exposto, acompanho a manifestação da **ATJ** e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de São José do Rio Preto do exercício de 2013**.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁰).

¹⁹ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

²⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Fevereiro de 2015*.

d) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²².

e) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação aos contratos e à ordem cronológica de pagamentos.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.

²¹ *“Artigo 13: No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”*

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²² *“Comunicado SDG nº 023/2013*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Eficiência nos Gastos Públicos - Ensino”, “Exame da Gestão Educacional”, “Saúde”, “Eficiência nos Gastos Públicos - Saúde”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Livros e Registros” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

g) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município foi inferior à meta projetada para o período.

Deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar do item “Pessoal” (pagamento de vantagens pessoais), tendo em vista que a Prefeitura notificou a adoção de medidas quanto à fórmula dos cálculos, o que deverá ser verificado pela próxima inspeção *in loco*.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-010247/026/15 com cópia deste parecer, bem como das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-001698/126/13, bem como os expedientes TCs-000178/008/13, 001111/008/13, 000314/008/14, 038048/026/14, 010247/026/15 e 000502/008/15 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO